

# PARECER N° , DE 2015

SF/15090.83108-96

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o limite de dedução relativa a despesas com instrução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas”.

**RELATOR:** Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 538, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que visa a alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A proposição intenta vincular o limite para dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes ao valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, e do art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Nos termos da proposição, a dedução poderá ocorrer até o limite anual individual correspondente a 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor anual mínimo por aluno estabelecido no âmbito do Fundeb.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que a proposição vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que, apesar do progresso observado no País no que tange à oferta de educação pública, persiste o problema da baixa qualidade do ensino oferecido. Essa realidade

faz com que muitas famílias, até mesmo de estratos sociais menos favorecidos, busquem a escola privada como alternativa para assegurar melhores perspectivas de futuro para os seus filhos.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual tramitará em caráter terminativo.

Cabe registrar que o Senador Roberto Requião, chegou a oferecer relatório à matéria, cujo teor, em linhas gerais, adotamos em nossa manifestação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A análise de mérito no âmbito desta CE circunscreve-se a apreciar a oportunidade, a necessidade, a relevância social e os benefícios sociais que poderão advir da aprovação da matéria. A avaliação da adequação orçamentária e financeira, por sua vez, compete à CAE.

Sob o ponto de vista das competências regimentais da CE, o PLS em tela apresenta bastantes vantagens, configurando-se como um instrumento para assegurar o direito à educação preconizado no art. 205 da Constituição Federal.

De acordo com dados do Ministério da Educação, somente na educação básica estão matriculados cerca de 50 milhões de estudantes, 17% dos quais em escolas particulares.

De fato, em que pese à ampliação da oferta escolar pública, os baixos níveis de qualidade fazem com que muitos pais e mães optem pela escola privada para matricular seus filhos. Eles suportam, então, o ônus financeiro de um serviço que deveria ser assegurado a toda a sociedade. E esses custos assumidos pelas famílias não são pequenos, chegando em algumas escolas a cifras superiores a R\$ 10 mil por ano.

Considerando esses valores elevados, o autor do projeto em tela encontrou uma fórmula bastante razoável para assegurar que parte dos recursos investidos pelas famílias possa ser deduzida do imposto de renda. Assim, toma-se como referência o valor anual médio investido por aluno por meio do Fundeb, e determina-se que a dedução corresponderá a até 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes esse valor.



SF/15090.83108-96

No ano de 2014, o valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, foi definido em R\$ 2.476,37. Isso significa que, caso a proposição em análise já estivesse aprovada, o limite para o valor da dedução de despesas com educação seria de R\$ 8.667,29. Nos termos do atual texto da Lei nº 9.250, de 1995, a dedução em razão de despesas com educação a partir do ano-calendário de 2015 é de apenas R\$ 3.561,50. Trata-se, portanto, de uma atualização bastante condizente com os valores das anualidades escolares, que promove justiça tributária para aqueles que investem numa boa educação para seus filhos.

Nesse sentido, sob o ângulo das competências desta Comissão, a proposição exibe inegáveis méritos ao incentivar a busca das famílias por uma melhor educação, o que certamente produzirá impacto positivo na formação dos cidadãos e do capital humano em nosso país.

### III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2013.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente

SF/15090.83108-96